



Relatório

Estado do Pará e Ministério Público do Estado interpuseram apelações cíveis contra sentença de mérito que julgou procedente pleito de devolução de valores pagos a título de pecúlio, figurando como apelados Francisco Antonio Monteiro de Souza e Outros.

É caso, também, de reexame necessário.

Os apelantes relatam que os recorridos são funcionários públicos estaduais que contribuíram com vistas à obtenção de pecúlio de 1 % (um por cento) sobre o salário junto ao IPASEP, que foi sucedido pelo IGEPREV, o qual extinguiu o referido benefício.

Os recorrentes suscitam a nulidade da sentença em face de pedido juridicamente impossível no que se relaciona à natureza jurídica social dos serviços de previdência, como também a impossibilidade jurídica em virtude da submissão ao princípio da legalidade e da reserva do possível.

Arguem a prescrição trienal, com fulcro no art. 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil.

Alegam a impossibilidade da manutenção do pecúlio na ordem jurídica, não sendo cabível a restituição a que fora condenado.

Requer o conhecimento de seu apelo com a anulação ou reforma da sentença.

Não houve contrarrazões.

Parecer do Ministério Público pelo provimento do recurso (fls. 180/193).

Redistribuição dos autos à minha relatoria (fls. 201/202).

Deferido pedido de constituição de novo advogado por Renato Nazareno de Oliveira do Nascimento (fls. 204/205).

Indeferido pedido de substabelecimento e de renúncia de poderes formulados pelas advogadas Rosane Baglioli Dammski e Brenda da Silva Assis Araújo, respectivamente (fl. 207/207-v).

Era o que tinha a relatar.

À revisão, com minhas homenagens.

Belém-Pa.,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Voto

Trata-se de revide, através de apelação cível, contra sentença que julgou procedente pleito de devolução de valores pagos a título de pecúlio.

Preliminarmente, no que se relaciona à impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo recorrente, tal condição da ação deve ser entendida, de acordo com a melhor doutrina, no sentido de ser enquadrado como juridicamente possível o pedido quando o ordenamento não o proíbe expressamente.

No caso dos autos, não restou demonstrada pelo apelante a proibição do pedido deduzido na inicial. Rejeito.



O recorrente arguiu a prescrição trienal, com fulcro no art. 206, § 3º, do Código Civil, por entender ser tal prazo submetido à pretensão de reparação civil.

Nas ações intentadas em face da Fazenda Pública o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32.

Nesse sentido, tem se pronunciado o C. STJ:

Ação de cobrança contra a Fazenda Pública Estadual. Adicional noturno. Prescrição quinquenal. Decreto nº 20.910/32. Aplicabilidade.

1. Nos termos do Decreto nº 20.910/32, é de cinco anos o prazo prescricional da ação, seja qual for a natureza, contra a Fazenda Pública. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 969.495/AC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 28/04/2008).

Processo AgRg no Ag 1396071/RS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0015491-4

Rel. Min. Humberto Martins

2ª Turma

Julgado em 16/06/2011

Publicado no DJe em 24/06/2011

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DECRETO N. 20910/32. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da sua natureza da relação jurídica.

Agravo regimental improvido.

Com efeito, entendo não se aplicar o previsto no Código Civil em decorrência da existência de lei especial (art. 2º, § 2º, da Lei Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

In casu, a resposta indeferindo administrativamente o pleito dos recorridos está datada de 06/01/2003, tendo sido a ação proposta em 2005, encontra-se respeitado o prazo quinquenal, razão pela qual rejeito.

Quanto ao mérito, a discussão se apresenta no sentido de haver possibilidade ou não de devolução de valores pagos a título de pecúlio, decorrente do recolhimento de 1% (um por cento) dos vencimentos dos servidores públicos à época, em consonância com a Lei nº 5.011/98.

A Lei Complementar Estadual nº 39/2002, que instituiu o IGEPREV, extinguiu o referido pecúlio, o que motivou a ação dos apelados.

Esta Corte já teve diversas oportunidades de se manifestar a respeito do caso aqui analisado, vejamos:

ACÓRDÃO Nº 86.687.

5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.3.017094-5.

COMARCA: BELÉM/PA.

APELANTE: MARIA HELENA DA CRUZ RIBEIRO E OUTROS.

ADVOGADO: FRANCISCA DI PAULA CHAGAS DE LIMA e OUTROS.

APELADO: ESTADO DO PARÁ.

PROCURADOR: FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO.



REVISORA: Des^a. DIRACY NUNES ALVES.
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. MÉRITO. O PECÚLIO FOI CONTEMPLADO COMO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPULSÓRIO ATÉ A VIGÊNCIA LEI ESTADUAL 5.011, DE 16/11/81, NÃO SENDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 039, DE 11/01/2002. PORTANTO, EM FACE DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM, NÃO CABE A RESTITUIÇÃO PLEITEADA. ADEMAIS, ENTENDER DE FORMA DIVERSA IMPLICARIA QUEBRA DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL, PORQUANTO NA VIGÊNCIA DO PECÚLIO OS SEGURADOS E/OU SEUS BENEFICIÁRIOS ESTAVAM ACOBERTADOS PELO SEGURO EM CASO DE OCORRÊNCIA DO SINISTRO (MORTE OU INVALIDEZ). ASSIM, EMBORA NÃO TENHA OCORRIDO O FATO GERADOR, NEM POR ISSO DEIXARAM OS RECORRIDOS DE USUFRUIR DA CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO DURANTE TODA A VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL 5.011/81. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO: 2009.3.002170-0

APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME DE SENTENÇA EM MS

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL

SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: FABIO GUY LUCAS MOREIRA PROC ESTADO.

SENTENCIADO/APELADO: LICURGO MARGALHO SANTIAGO E OUTROS

ADVOGADO: VALTER FERREIRA COSTA JUNIOR E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES.

PROC. DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

EMENTA: APELAÇÃO/REEXAME DE SENTENÇA EM AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA FORMAÇÃO DE PECÚLIO. INADMISSÍVEL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA À UNANIMIDADE. A natureza jurídica do pecúlio, uma espécie de seguro, não autoriza a restituição das contribuições pagas sem que tenha ocorrido uma das condições (morte ou invalidez) para a obtenção do benefício.

APELAÇÃO CÍVEL 20093006028-7

APELANTE: RUBVALDO MOREIRA TAVARES

APELANTE: SEBASTIÃO NUNES MOURA

APELANTE: JOÃO NUNES FURTADO

APELANTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS FERNANDES

APELANTE: ELIAS LIMA GONÇALVES

APELANTE: JORGE SILVA MELO

APELANTE: MARIA GORETE HENRIQUE DA SILVA

APELANTE: DILCELIA BRITO SILVA

APELANTE: ROBERTO SARAIVA DOS SANTOS JUNIOR

APELANTE: ALAIR DO SOCORRO CABRAL FERREIRA

ADVOGADO: ROSEANE BAGLIOLI DAMMSKI E OUTROS

APELADO: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES PROC. ESTADO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUZA

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PECÚLIO PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Tendo em vista o caráter misto (previdenciário e securitário) do plano de pecúlio, não é possível impor-se a devolução da totalidade das contribuições vertidas, uma vez que, durante o tempo em que contribuiu, esteve o participante coberto pelos benefícios oferecidos.

Assim, as quantias recolhidas para o pecúlio não podem ser restituídas porque se inserem na álea própria desses fundos, e o fato de não ter sido usado não significa que o associado tenha só por isso direito à devolução do que pagou. O risco em que incorreu o IPASEP é suficiente para



assegurar a não devolução das parcelas correspondentes ao pecúlio.

Além disso, a jurisprudência nacional também tem entendido da mesma maneira:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PECÚLIO. CONTRATO ALEATÓRIO. DEVOUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

O contrato de pecúlio firmado pelos funcionários do Município com o Montepio é de natureza aleatória, porque a prestação é incerta, dependente de acontecimento futuro: a morte do contratante.

Neste tipo de relação jurídica, o contratado somente se vê na obrigação de desembolsar valores caso o segurado venha a falecer durante a vigência do contrato. Modo contrário, inexistindo esta situação, não tem o contratante direito de reclamar qualquer contraprestação pecuniária.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, Apelação Cível 70022135966, 2.ª Câmara Cível, Rel. Des. ARNO WERLANG, DJ de 28/04/2009).

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESTITUIÇÃO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. PECÚLIO. SEGURO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. A contribuição previdenciária para o custeio da saúde tem caráter de contraprestação e não pode ser restituída, visto que o IPSEMG mantém todos os serviços necessários à disposição do servidor, que tem a faculdade de usufruir dos benefícios do sistema a qualquer momento. Não cabe restituição de valores pagos a seguros rescindidos, eis que por todo o tempo de pagamento, a seguradora suportou o risco de implemento da condição e pagamento. Recurso conhecido, mas não provido. (TJMG, Apelação Cível 1.0024.05.776794-9, 3.ª Câmara Cível, Rel. Desa. ALBERGARIA COSTA, DJ de 31/07/2009).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, diversas vezes, na mesma direção, conforme se vê dos excertos abaixo:

CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESFILIAÇÃO. A desfiliação do associado não implica a devolução dos valores por ele pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte, tudo porque, enquanto subsistiu a relação, a instituição previdenciária correu o risco, como é próprio dos contratos aleatórios. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial n.º 617.152, 3.ª T., Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 19/09/2005).

Os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade suportou o risco. E, embora não tenha ocorrido o sinistro, nem por isso deixaram os associados de usufruir da prestação do serviço na vigência do contrato, que é, por natureza. (Embargos de Divergência no REsp. n.º 327.419/DF, 2.ª Seção, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 01/07/2004).

Os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte (Capec) não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade correu o risco, como é próprio dos contratos aleatórios. (REsp. n.º 438.735/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 02/12/2002).

Ao participarem da espécie securitária denominada pecúlio, os recorridos tinham à disposição a cobertura financeira decorrente de morte ou invalidez.

Desse modo, não caracterizadas tais ocorrências – sinistros – não podem os apelados fazer jus ao pagamento correspondente.

Da mesma forma, tendo em vista a natureza jurídica do instituto jurídico em



questão, não há que se falar em devolução de valores, uma vez que os beneficiários se encontravam acobertados dos riscos convencionados, assim como estava o Instituto de Previdência obrigado, naquela época, a pagar o valor devido em caso de morte ou invalidez. Entender de maneira contrária seria beneficiar injustamente uma das partes em detrimento da outra, provocando desequilíbrio financeiro e proporcionando o enriquecimento sem causa em favor dos recorridos.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E DOU-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA, isentando o Estado do Pará, ora apelante, de proceder à devolução do valor descontado dos apelados para a formação do pecúlio; condeno, ainda, os apelados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Quanto ao Reexame Necessário, conheço-o e o reformo nos termos citados acima.

É o voto.

Belém,

ACÓRDÃO Nº

EMENTA: APELAÇÃO/REEXAME DE SENTENÇA EM AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA FORMAÇÃO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA REFORMADA À UNANIMIDADE

1. Da mesma forma, tendo em vista a natureza jurídica do instituto jurídico em questão, não há que se falar em devolução de valores, uma vez que os beneficiários se encontravam acobertados dos riscos convencionados, assim como estava o Instituto de Previdência obrigado, naquela época, a pagar o valor devido em caso de morte ou invalidez.

2. Entender de maneira contrária seria beneficiar injustamente uma das partes em detrimento da outra, provocando desequilíbrio financeiro e proporcionando o enriquecimento sem causa em favor dos recorridos.

3. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada em sede de reexame necessário.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e dar-lhe provimento, e conhecer do reexame necessário para reformar integralmente a sentença questionada, isentando o Estado do Pará, ora apelante, de proceder à devolução do valor descontado dos apelados para a formação do pecúlio; condenou-se, ainda, os apelados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos _____ do mês de _____ de 2015.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20150320549122 Nº 150332


00207460720058140301

20150320549122

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3347**